TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.	:	2517/2010
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Educação
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	:	Análise de legalidade das adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, efetuadas por meio dos processos n. 1601.371, 1601.521e 1601.779/2010
RESPONSÁVEIS	:	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53 Secretária de Estado da Educação (Período: 1º.1 a 31.3.2010) Pascoal de Aguiar Gomes, CPF n. 080.111.412-87 Secretário Adjunto de Estado da Educação (Período: fevereiro a março de 2010) Maria de Fátima Rodrigues Pereira, CPF n. 255.930.212-87 Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC Thiago Fuzari Borges, CPF n. 778.525.322-68 Ex-Gerente de Projetos/Controle Interno da SEDUC Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34 Secretária de Estado da Educação (Período: 1º.4 a 31.12.2010) José Antunes Cipriano, CPF n. 236.767.871-53 Secretário Adjunto de Estado da Educação (Período: maio de 2010) Tanany Araly Barbeto, CPF n. 251.224.522-53 Ex- Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC
ADVOGADOS	:	Blucy Rech Borges OAB/RO n. 4.682 Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla OAB/RO n. 4117 Rouscelino Passos Borges OAB/RO 1.205
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	:	II – 1ª Câmara
SESSÃO	:	10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EFETUADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ARP N. XV/2008-CCEL/SEAD/PIAUÍ. IRREGULARIDADE DETECTADA. ADESÕES REALIZADAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DA FALHA. ADESÕES ILEGAIS, COM EFEITOS *EX NUNC*. MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Nas adesões à Atas de Registros de Preços é imperativa a observância da legislação aplicável à espécie, notadamente, em relação ao prazo de vigência da

Ata, estabelecido no art. 15, §3º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e aos termos do Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno.

2. No caso concreto, diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que ocorreram adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/PIAUÍ após expirado o seu prazo de vigência, formalizadas por meio dos processos administrativos 1601.371, 1601.521 e 1601.779/2010.

3. Diante da comprovada irregularidade, a responsabilização dos agentes públicos que concorreram para sua consumação, com a aplicação de multa, é medida que se impõe.

4. Necessário, portanto, é a remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para o seu acompanhamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Processos 01.1601.00371/2010-SEDUC (fls. 9/140), 01.1601.00521/2010-SEDUC (fls. 141/263) e 01.1601.00779/2010 (fls. 268/446), objetivando a aquisição de arquivos de bases deslizantes, a fim de atender às necessidades dos órgãos gestores vinculados à Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS, COM EFEITOS *EX NUNC*, os atos de adesões à Ata de Registro de Preços nº XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, efetuadas por meio dos Processos Administrativos 01.1601.00371, 01.1601.00521 e 01.1601-00779/2010 da SEDUC, por terem sido celebradas após o término da vigência da referida ata, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 15, § 3º, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação (período 1º.1. a 31.3.2010), CPF n. 301.081.959-53; **Pascoal de Aguiar Gome**s, Secretário Adjunto de Estado da Educação (em fevereiro e março de 2010), CPF n. 080.111.412-87; e **Irany Freire Bento**, Secretária de Estado da Educação (período: 1º.4. a 31.12.2010), CPF n. 178.976.451-34, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, diante da irregular adesão à Ata de Registro de

Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí após o término de sua validade, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 15, § 3º, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acordão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

V – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada, nestes autos, à ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC, **Maria de Fátima Rodrigues Pereira**, CPF n. 255.930.212-87; ao ex-Gerente de Projetos/Controle Interno da SEDUC, **Thiago Fuzari Borges**, CPF n. 778.525.322-68; ao Secretário Adjunto de Estado da Educação (Período: maio de 2010), **José Antunes Cipriano**, CPF n. 236.767.871-53; e à Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, **Tanany Araly Barbeto**, CPF n. 251.224.522-53, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no

decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acordão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.	:	2517/2010
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Educação
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	:	Análise de legalidade das adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, efetuadas por meio dos processos n. 1601.371, 1601.521e 1601.779/2010
RESPONSÁVEIS	:	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53 Secretária de Estado da Educação (Período: 1º.1 a 31.3.2010) Pascoal de Aguiar Gomes, CPF n. 080.111.412-87 Secretário Adjunto de Estado da Educação (Período: fevereiro a março de 2010) Maria de Fátima Rodrigues Pereira, CPF n. 255.930.212-87 Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC Thiago Fuzari Borges, CPF n. 778.525.322-68 Ex-Gerente de Projetos/Controle Interno da SEDUC Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34 Secretária de Estado da Educação (Período: 1º.4 a 31.12.2010) José Antunes Cipriano, CPF n. 236.767.871-53 Secretário Adjunto de Estado da Educação (Período: maio de 2010) Tanany Araly Barbeto, CPF n. 251.224.522-53 Ex- Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC
ADVOGADOS	:	Blucy Rech Borges OAB/RO n. 4.682 Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla OAB/RO n. 4117 Rouscelino Passos Borges OAB/RO 1.205
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	:	II – 1ª Câmara
SESSÃO	:	10ª, de 13 de junho de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a análise de legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Processos 01.1601.00371/2010-SEDUC (fls. 9/140), 01.1601.00521/2010-SEDUC (fls. 141/263) e 01.1601.00779/2010 (fls. 268/446), objetivando a aquisição de arquivos de

bases deslizantes[1], a fim de atender às necessidades dos órgãos gestores vinculados à Secretaria de Estado da Educação, no valor estimado de R$ 5.839.944,65 (cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

2. Da análise empreendida, a Diretoria Técnica – 2ª Relatoria concluiu (fls. 451/466) pela presença de irregularidades atinentes ao descumprimento de normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços, bem como possíveis descumprimentos por parte da empresa contratada atinentes à implantação do sistema de gerenciamento de arquivos deslizantes. Por esses motivos, sugeriu ao eminente Conselheiro Relator à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello, a realização de inspeção *in loco* e análise em autos apartados de outras inconsistências detectadas.

3. De posse do processo, o referido Conselheiro Relator determinou, por meio de Despacho (fl. 469), a audiência dos agentes públicos reputados como responsáveis pelas falhas identificadas, que resultou nos Mandados de Audiências n. 1138 a 1140/TCER/2010 (fls. 471, 472 e 499).

4. Em atendimento aos citados Mandados, compareceram aos autos remetendo razões de justificativas o ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Pascoal de Aguiar Gomes (fls. 473/482), a ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC, Maria de Fátima Rodrigues Pereira (fls. 483/498) e a ex-Secretária de Estado da Educação, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (fls. 500/516), as quais foram submetidas ao crivo da Unidade Técnica que entendeu (fls. 520/538) serem as defesas insuficientes para afastar as impropriedades constatadas, bem assim propôs ao então Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, a audiência de Thiago Fuzari Borges, Gerente de Projetos/Controle Interno da SEDUC.

5. Convergindo com o encaminhamento do Corpo Instrutivo, o Conselheiro Relator à época determinou a audiência do citado agente público (fl. 541), notificado mediante o Ofício

[1] Aquisição de 18 (dezoito) conjuntos de arquivos de bases deslizantes, compostos por 84 (oitenta e quatro) faces cada, para instalação futura em unidades escolares, conforme especificado nos projetos básicos (fls. 11/17, 143/148 e 152), bem como de 235 (duzentos e trinta e cinco) faces autônomas.

n. 564/2011/SGCE - DICART (fl. 543), cuja resposta fora posteriormente carreada ao processo (fl. 545/555) e examinada pela Diretoria Técnica – 2ª Relatoria, inferindo (fls. 581/587-v) que a defesa não foi suficiente para modificar as irregularidades apontadas. Entretanto, registrou que as impropriedades consignadas nos subitens 7.1.1[2] e 7.2.1[3] (fls. 537/538), não deveriam mais prosperar em virtude dos termos definidos no Parecer Prévio n. 59/2010 - Pleno, remanescendo outras falhas de responsabilidade de Pascoal de Aguiar Gomes, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Maria de Fátima Rodrigues e Thiago Fuzari Borges.

6. Por esses motivos, a Unidade Técnica sugeriu que as despesas objeto dos processos administrativos n.s 1601/371, 1601/521 e 1601.779/2010, realizadas por meio de adesões "caronas" à Ata de Registro de Preços nº XV/2008, formada pelo Estado do Piauí, fossem consideradas ilegais e aplicadas multas aos responsáveis, de acordo com a gravidade das infringências.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 59/2013 (fls. 596/598) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, consignou que nos autos havia indícios da participação dos agentes públicos Irany Freire Bento, José Antunes Cipriano e Tanany Araly Barbeto nas supostas irregularidades verificadas. Contudo, até aquele momento não haviam sido chamados em audiência para apresentarem defesas, o que se fazia necessário.

8. Acolhendo o opinativo ministerial, determinei as audiências dos citados servidores (fls. 600/603), materializada nos Mandados de Audiência n.s 110 a 112/2014/D1ªC-SPJ (fls. 606, 607 e 620), tendo encaminhado razões de justificativas a esta Corte de Contas José Antunes Cipriano (fls. 610/619), Tanany Araly Barbeto (fls. 625/629) e Irany Freire Bento (fls. 634/640).

[2] 7.1.1 – Infringência ao Princípio da Legalidade consignado no caput do artigo 37 c/c o Princípio da Isonomia instituído pelo caput do artigo 5º, ambos constantes da Constituição da República, pela aquisição de bens utilizando-se do instituto da "carona", não previsto em diploma legal (lei stricto senso) e dissonante dos princípios que norteiam as licitações.
[3] 7.2.1 – Infringência ao Princípio da Legalidade consignado no caput do artigo 37 c/c o Princípio da Isonomia instituído pelo caput do artigo 5º, ambos constantes da Constituição da República, pela aquisição de bens utilizando-se do instituto da "carona", não previsto em diploma legal (lei stricto senso) e dissonante dos princípios que norteiam as licitações.

9. Na análise conclusiva, o Corpo Instrutivo inferiu (fls. 644/648) que as defesas apresentadas por todos os agentes públicos reputados como responsáveis pelas falhas verificadas foram insuficientes para afastá-las, diante disso propôs o que segue, *ipsis litteris*:

> **5. CONCLUSÃO**
>
> Após a reanálise de documentos presentes nos autos e apreciação das defesas apresentadas, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:
>
> **5.1.** De responsabilidade solidária de **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** (CPF n. 301.081.959-53)**,** ex-Secretária de Estado da Educação, **Irany Freire Bento** (CPF n. 178.976.451-34)**,** ex-Secretária de Estado da Educação, **Pascoal de Aguiar Gomes** (CPF n. 833.970.866-04), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, **Maria de Fátima Rodrigues** (CPF n. 255.930.212-87)**,** ex- Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC, e **Tanany Araly Barbeto** (CPF n. 251.224.522-53)**,** ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC:
>
> **5.1.1.** Infringência ao artigo 37, XXI da Constituição da República c/c arts. 2º e 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/93, visto que nos processos administrativos n. 1601.00371-00/2010 e 1601.00521-00/2010 foram realizadas aquisições que somaram R$ 5.023.040,00 (cinco milhões, vinte e três mil e quarenta reais) sem que tenham sido precedidas do devido procedimento licitatório, o que era medida de império em decorrência de a Ata de Registro de Preços XV/2008 não mais se encontrar vigente à época das aquisições (item 4.4 do relatório técnico preliminar).
>
> **5.2.** De responsabilidade solidária de **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** (CPF n. 301.081.959-53)**,** ex-Secretária de Estado da Educação, **Irany Freire Bento** (CPF n. 178.976.451-34)**,** ex-Secretária de Estado da Educação, **José Antunes Cipriano** (CPF n. 236.767.871-53), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, **Thiago Fuzari Borges** (CPF n. 778.525.322-68)**,** ex-Gerente de Projetos e Controle Interno da SEDUC, e **Tanany Araly Barbeto** (CPF n. 251.224.522-53)**,** ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC:
>
> **5.2.1.** Infringência ao artigo 37, XXI da Constituição da República c/c arts. 2º e 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/93, visto que no processo administrativo n. 1601.00779-00/2010 foram realizadas aquisições que somaram R$ 816.904,65 (oitocentos e dezesseis mil, novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) sem que tenham sido precedidas do devido procedimento licitatório, o que era medida de império em decorrência de a Ata de Registro de Preços XV/2008 não mais se encontrar vigente à época das aquisições (item 4.4 do relatório técnico preliminar).
>
> **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Pelo exposto, considerando as irregularidades identificadas no item 5 deste relatório, sugere-se ao Relator que considere ilegal as despesas materializadas nos processos administrativos n. 1601.371/2010, 1601.521/2010 e 1601.779/2010, deixando, contudo, de pronunciar sua nulidade em função do decurso do tempo e de não se ter suscitado ao longo da instrução a existência de dano ao erário.
>
> Sugere-se, ainda, que na proporção de suas condutas, os agentes identificados como responsáveis sejam penalizados nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Por sua vez, o *Parquet* Especial, mediante Parecer n. 177/2017-GPETV (fls. 654/666-v) assim opinou, *verbis*:

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e diante do que nos autos consta, corroborando parcialmente a manifestação técnica de fls. 581/587, o Ministério Público de Contas opina seja:

I) Julgada **ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços nº XV/PI/2008 firmada nos Processos Administrativos 01.1601.00371, 01.1601.00521 e 01.1601-00779 da SEDUC, por terem sido celebradas após o término da vigência da referida ata**, em ofensa aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e violando diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **porém sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II) Fixada **multa, individualmente**, **aos senhores Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, Secretária Estadual de Educação entre 01.01.2010 a 31.03.2010, **Pascoal de Aguiar Gomes,** Secretário de Estado Adjunto da Educação em fevereiro e março de 2010**, e Irany Freire Bento,** Secretária de Estado da Educação de 01 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2010, com base nos artigos 40, Parágrafo Único e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, diante das irregular e antieconômica **adesão à Ata de Registro de Preços XV/PI/2008 após o término de sua validade,** em ofensa aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e violando diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

11. É o necessário a relatar.

VOTO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12. Consoante descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise de legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Processos 01.1601.00371 (fls.9/140), 01.1601.00521 (fls. 141/263) e 01.1601.00779/2010/SEDUC (fls. 268/446).

13. Percebe-se do feito, que das análises empreendidas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas foram identificadas várias impropriedades nas referidas adesões, as quais foram cientificadas aos agentes públicos reputados como supostamente responsáveis pelas suas ocorrências.

14. Oportunizado o exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, estes carrearam ao processo suas respectivas defesas[4], as quais foram submetidas ao crivo tanto do Corpo Instrutivo como do Ministério Público de Contas, divergindo, pontualmente quanto à responsabilização de todos agentes públicos mencionados no relatório técnico à fl. 647-v.

15. De pronto, registre-se que convirjo integralmente com o teor do derradeiro opinativo ministerial (Parecer n. 177/2017-GPETV, fls. 654/666-v).

16. Passa-se, então, ao exame de mérito das questões suscitadas no processo em testilha.

17. Antes de adentrar na apreciação das impropriedades detectadas na adesão à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, realizada pela SEDUC, convém ponderar algumas situações que entendo pertinentes.

18. Como bem consignado pelo *Parquet* de Contas, muito embora os relatórios técnicos (fls. 451/466 e 520/538) tenham apontado infringência aos princípios da legalidade e da isonomia, "pela aquisição de bens utilizando-se do instituto da 'carona', não previsto em diploma legal (lei *stricto senso*) e dissonante dos princípios que norteiam as licitações" (fl. 46), tem-se que se trata de procedimento legal e permitido pelos Decretos Estaduais n.s 11.319[5] e 10.898/2004[6], regulamentadores do Sistema de Registro de Preços.

19. Nada obstante o Decreto n. 10.898/2004 tenha sido posteriormente revogado pelo Decreto n. 18.340/2013, tal regulamentação não pode ser aplicada retroativamente para alcançar os fatos anteriormente questionados pela Unidade Técnica.

20. Outro ponto, diz respeito à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços realizada por outro Órgão.

[4] Fls. 473/482; 483/498; 500/516; 610/619; e 634/640.
[5] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.
[6] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.

21. Pelo que se nota da legislação aplicável à matéria, à época dos fatos, tanto na Lei Federal n. 8.666/1993 (art. 15) como nos Decretos Estaduais n.s 11.319/2004 (art. 24) e 10.898/2004 (art. 12), existia a permissão para que fosse efetuado procedimento de adesão.

22. Contudo, impende anotar que tais normativos igualmente preveem restrições às adesões, notadamente, concernente ao prazo de validade do registro de preços não superior a um ano prescrito no art. 15, §3º, III, da Lei Geral de Licitações.

23. Oportuno anotar, pelo que se percebe os Decretos Estaduais n.s 11.319 (art. 11, *caput*) e 10.898/2004 (art. 7º, § 1º) padecem de semelhante incompatibilidade daquela constante no art. 4º, §2º, do Decreto Federal n. 3931/2001[7], qual seja, de terem inovado situação não prevista na Norma Geral de Licitações atinente à possibilidade de prorrogação da vigência do registro de preços.

24. Feitas essas breves digressões, adentra-se no exame de mérito das questões ventiladas no processo.

25. Compulsando os autos, verifica-se que as adesões empreendidas nos processos administrativos n.s 01-1601.00371, 01-1601.00521 e 01-1601.00779/2010, desobedeceram as disposições atinentes ao prazo máximo de duração da ata de registro de preços, o que torna tais procedimentos irregulares e enseja a atuação punitiva por parte deste Tribunal de Contas.

26. Sobre a impropriedade relacionada à inobservância do prazo máximo legalmente permitido para vigência do registro de preços, trago a colação a percuciente fundamentação consignada pelo Ministério Público de Contas, no seu conclusivo opinativo (fls. 657-v/660-v), *verbis*:

> Dentre as limitações legais da adesão à ata de registro de preços por entidade ou órgão não participante do certame, há a determinação de respeito ao prazo máximo de vigência da ata que, segundo o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/93 é de **12 (doze meses):**

[7] Regulamenta no âmbito da União o Sistema de Registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/1993. Revogado pelo Decreto n. 7.892/2013.

> § 3º O **sistema de registro de preços** será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, **observadas as seguintes condições:**
>
> III - **validade do registro não superior a um ano**.

Certo de que o prazo máximo de vigência da ata de registro de preços limita-se a 01 (um) ano, mais acertado ainda é o entendimento de que a **adesão** à ata deve ser realizada dentro deste prazo máximo de vigência, já que o caput do art. 8º do Decreto 3.991/01 é específico em aduzir que a "*ata de Registro de Preços, **durante sua vigência, poderá ser utilizada** por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório*".

Em atendimento à regra do limite de 01 (um) ano, a Ata de Registro de Preços XV/2008/PI, datada de 15/04/2008, determinou o prazo inicial de vigência por 12 (doze) meses[8], ultimando-se em **11 de maio de 2009** sua validade.

Da mesma forma atendendo, em tese, aos limites temporais permitidos e antes de escoar o prazo de vigência da ata, precisamente em **14 de abril de 2009**, a então Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, firmou Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado do Piauí, para a adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008/PI e aquisição dos mobiliários para a rede estadual de ensino e para a sede da SEDUC[9]. **Em que pese o termo de cooperação ter sido firmado dentro do prazo permitido para adesões, previu-se que a sua validade seria de 24 meses**.

Verifica-se, assim, flagrante ilegalidade quanto ao prazo, pois o aludido termo de cooperação permitiu que fossem realizadas adesões até o ano de 2011, em relação a uma ata de registro de preços com validade finalizada em maio de 2009.

Atendo-se às **adesões específicas praticadas no caso em concreto**, infere-se que **todas se efetivaram no ano de 2010, após a escoação do prazo máximo de vigência da ata**, conforme relacionado a seguir[10]:

Prazo de Validade da Ata:		**11 de maio de 2009**	
Processo Administrativo	Objeto	Data do Aviso de Adesão	
01-1601.00371-00/2010	Armários para a rede estadual de ensino	13 de abril de 2010	Fls. 116/117
01-601.00521-00/2010	Arquivos deslizantes para a rede estadual de ensino	13 de abril de 2010	Fls. 248/249
01-1601.00779-00/2010	Arquivos deslizantes para a sede da SEDUC	19 de julho de 2010	Fls. 418/419

Desta forma, é patente que **as adesões não encontram cobertura na Ata de Registro de Preços XV/2008/PI, pois escoado seu prazo de validade**. Não estando mais vigente a ata, as adesões realizadas com base nela devem ser consideradas ilegais.

Por oportuno, assevera-se que embora a vigência da ata de registro de preços tenha sido prorrogada por mais 12 (doze) meses[11], a prorrogação deve ser desconsiderada, pois não encontra respaldo na Lei 8.666/93, que explicitamente condiciona o registro de preços ao prazo máximo de vigência de 01 (um) ano.

[8] Item 4 da Ata de Registro de Preços, constante às fls. 33 e 162. Embora previsto o prazo inicial de um ano, a ata admitiu a possibilidade de prorrogação, o que figura-se ilegal, conforme a seguir se demonstrará.
[9] Fls. 23/28.
[10] Colaciona-se, novamente, para fins instrutivos e elucidativos, o quadro já trazido aos autos por este *Parquet* de Contas à fl. 598.
[11] Fl. 30.

Nesse passo, a Lei 8.666/93 estabelece uma regra limitativa à regulamentação do sistema de registro de preços, direcionada ao legislador. Mesmo diante da norma limitativa quanto ao prazo prevista no Estatuto das Licitações, o Decreto Federal 3.991/01, em seu art. 4º, § 2º, autorizou a prorrogação da vigência da ata de registro de preços enquanto continuar sendo mais vantajosa à Administração, norma que é repetida em âmbito estadual pelo art. 7º, caput, do Decreto Estadual 10.898/04. Inobstante, quanto a tais disposições regulamentares que se opõe à Lei de Licitações, já se pacificou o entendimento de que exorbitam do poder regulamentar e não podem ser admitidas.

De fato, a doutrina pátria tem firme posicionamento de que a prorrogação do prazo de vigência da ata, instituída por decreto federal, é eivada de ilegalidade, pois contrasta de maneira inaceitável a Lei 8.666/93. Assim se manifesta Marçal Justen Filho:

> "**O prazo de validade do registro é de um ano**, tal como previsto no art. 15, § 3º, inc. III, da Lei de Licitações. **A determinação constante do art. 4º, § 2º, do Regulamento é gritantemente ilegal**. É evidente a impossibilidade de aplicar ao registro de preços a determinação específica e excepcional contida no art. 57, § 4º, da Lei de Licitações. Essa disposição refere-se única e exclusivamente aos contratos de prestação de serviços contínuos. Não é extensível a qualquer outra manifestação contratual. Uma ata de registro de preços não retrata um 'serviço continuado'. Quando muito, é uma relação jurídica continuada. A disposição examinada contraria frontalmente o texto expresso da Lei. (...). **A renovação de ata de registro de preços, além do prazo original, configura infração ao texto expresso da Lei nº 8.666, devendo ser reconhecida como inválida**."[12] [ ]

No mesmo sentido, Paulo Sérgio de Monteiro Reis assevera:

> "(...) não podemos olvidar que **a Lei nº 8.666/93 é peremptória, dispondo, em seu art. 15, que a vigência da Ata não poderá ser superior a um ano**. Como admitir, então, que um decreto, diploma legal estritamente regulamentador, que não pode criar inovações no ordenamento jurídico, venha a contrariar expressamente a lei, dispondo que essa vigência poderá exceder a um ano, por meio de prorrogação por até mais um ano? **O § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/01, alterado pelo Decreto nº 4.342/02, é flagrantemente inconstitucional e não pode ser utilizado. A vigência da Ata de Registro de Preços não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar a um ano**."[13]

Igualmente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a vigência da ata de registro de preços é estritamente limitada a 01 (um) ano, não se admitindo prorrogações. Veja-se:

> CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. **1. O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo. 2. No caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.** (Acórdão 0991/2009 – Plenário)

Corroborando a regra de limitação das adesões ao prazo de vigência da ata, **o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu no Parecer Prévio 59-2010 – Pleno a determinação de** que *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano**, (...) vedando qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo** (...)".*

Ademais, em relação ao **art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 10.898/04, que admite, em âmbito estadual, a prorrogação da vigência da ata, a Corte de Contas de Rondônia já o considerou inconstitucional, em controle repressivo incidental**, como demonstra o seguinte acórdão:

> "Declarar neste caso concreto, em caráter incidental na forma da Súmula 347 do STF, a negativa de executoriedade (...) do artigo 7° e seu § 1°, do Decreto Estadual n° 10.898/04, vez que tais dispositivos tratam de normas gerais de licitação e contratos, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal; (...) a

[12] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 193.
[13] REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: a panaceia nas contratações? Disponível em www.pauloreis.adv.br.

> **prorrogação da Ata de Registro de Preços** n° 037/SUPEL/2004 **contraria o disposto no artigo 15, § 3°, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93, além do que os dispositivos fundamentadores do ato inquinado e o artigo 7° e seu § 1°, do Decreto Estadual n° 10.898/04, estão afetados de eiva de inconstitucionalidade**". Acórdão 79/2005 – Pleno.
>
> Assim, impõe ser desconsiderada a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços XV/2008/PI, já que ultrapassou o prazo máximo de 01 (um) ano.
>
> Como o efetivo vencimento da ata deu-se em 11 de maio de 2009, é **incontestável que são ilegais as adesões datadas de 2010,** realizadas nos processos administrativos 01-1601.00371-00/2010 e 01-601.00521-00/2010, bem como no processo administrativo 01-1601.00779-00/2010, em ofensa aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e violando diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, cujas responsabilidades serão adiante indicadas. (grifos no original)

27. Vê-se, portanto, que nos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Educação, entre 2009 a 2010, houve claro descumprimento ao art. 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, no tocante ao prazo máximo de validade do registro de preços, vez que embora o termo de cooperação tenha sido firmado dentro do prazo permitido para adesões, previu-se que sua validade seria de 24 (vinte e quatro) meses, dentro do qual foram consumadas as aquisições citadas acima.

28. Além disso, cabe ressaltar que não bastasse o desatendimento ao referido preceptivo legal, tal situação vai de encontro com o entendimento firmado por esta Corte, proferido no Acórdão n. 79/2005 – Pleno, o qual considerou inconstitucional a aplicação do art. 7º, §1º, do Decreto Estadual n. 10.898/2004, que admite, em âmbito estadual, a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços.

29. Desse modo, igualmente considero ilegais as adesões datadas de 2010, porquanto a vigência da Ata de Registro de Preços, que originou a presente adesão, já havia expirado em 11.5.2009.

30. Consoante descrito alhures, perfilho-me integralmente ao entendimento expendido pelo Ministério Público de Contas, no seu conclusivo opinativo, e de igual maneira estou convencido que não há como imputar sanção a todos os agentes reputados como responsáveis pela Unidade Técnica às fls. 647-v.

31. Digo isso, pois é o que se observa no caso de **Thiago Fuzari Borges, Maria de Fátima Rodrigues, José Antunes Cipriano e Tanany Araly Barbeto.**

32. Não se extrai dos autos elementos que indiquem categoricamente que as condutas praticadas por esses agentes foram decisivas para ocorrência das irregularidades ora debatidas, inexiste, portanto, nexo de causalidade nas ações realizadas por eles nos processos administrativos que originaram com as adesões em epígrafe e tais falhas.

33. Concernente aos servidores **Thiago Fuzari Borges e a Maria de Fátima Rodrigues**, respectivamente, Gerentes de Projetos/Controle Interno e de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC à época dos fatos, conquanto tenham solicitado (fls. 10, 142 e 269) adesão à Ata de Registro de Preços vencida e em quantitativo excedente ao máximo legal permitido (processos nº 01.1601-00371, 01.1601-00521 e 01.1601-00779/2010), **a autorização foi dada por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, Secretária Estadual de Educação entre 1º.1. a 31.3.2010, agente pública que tinha poder decisório no presente caso. E isso se percebe claramente dos documentos subscritos por **Thiago Fuzari Borges** (exposição de motivos às fls. 270/272; e justificativas às fls. 273/307), os quais para terem validade necessitaram da assinatura da referida Secretária de Estado, como já dito, autoridade responsável e com poder decisório, motivo pelo qual a ela recai a responsabilização no presente caso.

34. Saliente-se, assim, que a conduta pura e simples de solicitar a adesão é despida de poderes capazes de gerar as ilicitudes acima comentadas, motivo pelo qual se revela ausente o nexo de causalidade.

35. Em semelhante esteira enquadra-se **Maria de Fátima Rodrigues**, posto que apenas assinou o Projeto Básico relacionado à necessidade de mobiliários, e não se extrai do feito que tenha tido poder decisório sobre as adesões em apreço, pelo contrário, vê-se, assim como ocorreu com Thiago Fuzari, é que a citada servidora assinou conjuntamente a peça orientadora com Marli Fernandes de Oliveira Cahulla. Esta sim, quem, de fato autorizou as questionadas adesões.

36. Não é diferente o que ocorre com **Tanany Araly Barbeto**, ex- Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, pois apenas solicitou o empenhamento das despesas no Processo Administrativo nº 01.1601-00371/2010, que fora emitido, de fato, pelo senhor Pascoal de

Aguiar Gomes, Secretário de Estado Adjunto da Educação à época dos fatos, cuja responsabilização será demonstrada nas linhas seguintes. Diante disso, não se vislumbram elementos instrutivos suficientes a demonstrar a realização de conduta ilícita por esta agente.

37. Alfim, quanto a **José Antunes Cipriano, Secretário-Adjunto da SEDUC** em maio de 2010, verifica-se que sua participação se limitou à assinatura da nota de empenho referente ao Processo Administrativo nº 01.1601-00779/2010, que já estava devidamente instruído com a autorização de adesão à ata, exposição de motivos e justificativa de compras, subscrita pela responsável senhora Marli Fernandes Oliveira Cahulla, Secretária Estadual de Educação entre 1º.1. a 31.3.2010. Por esse motivo, resta afastada a responsabilização ao agente em tela, vez que, *in casu*, o fato dele ter assinado a nota de empenho é ato destituído de poder decisório e que não contribuiu para consumação das irregularidades identificadas.

38. Por outro lado, em relação à **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla,** Secretária Estadual de Educação (período de 1º.1. a 31.3.2010) e **Pascoal de Aguiar Gomes,** Secretário de Estado Adjunto da Educação em fevereiro e março de 2010, não há como elidir as suas responsabilizações.

39. Percebe-se que na peça defensiva de **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla,** afirmou, sinteticamente, não haver nexo de causalidade entre as impropriedades e a agente.

40. Contudo, não é isso que se vê dos autos, pelo contrário, verificam-se várias condutas praticadas pela agente que se revelaram decisivas para a consumação das falhas ora questionadas.

41. Como bem detalhado pelo *Parquet* de Contas, primeiramente, é patente a **celebração indevida do Termo de Cooperação Técnica nº 46/09, firmado em 14.4.2009** entre o Governo do Estado do Piauí e a Secretaria Estadual de Educação, cujo objetivo era a "utilização das Atas de Registro – SRP do Estado do Piauí, em até 100% (cem) por cento

das limitações previstas no correspondente processo que as vinculou" (fls. 23/25), como demonstrado alhures.

42. Tal documento foi firmado por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária Estadual de Educação entre 1º.1. a 31.3.2010, faltando apenas 1 (um) mês para o término do prazo de validade da Ata de Registro de Preços XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, prevendo que a adesão tinha o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Considerando que as normas legais vigentes à época dos fatos determinavam categoricamente que a adesão à ata de registro de preços só poderia ser firmada dentro do prazo de validade da ata, que não poderia ser superior a 1 (um) ano, infere-se que a assinatura de tal termo de cooperação evidencia cabalmente a culpa da gestora em descumprir o prazo e em consumar a impropriedade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo prazo de vigência já havia expirado.

43. Ademais, tal termo de cooperação embasou a celebração da adesão firmada no bojo dos Processos Administrativos nº 01.1601-00371, 01.1601-00521 e 01.1601-00779/2010.

44. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla ainda autorizou a despesa decorrente da adesão (fl. 10) e conjuntamente elaborou o Projeto Básico (fls. 11/17) em relação ao Processo Administrativo nº 01.1601-00371/2010, mesmo com violação ao prazo de validade da ata.

45. Posteriormente, a agente em tela autorizou a adesão à ata (fl. 269) e subscreveu a exposição de motivos (fls. 270/272) e a justificativa de compra (fls. 273/282) no Processo Administrativo nº 01.1601-00779/2010, a despeito de a referida ata já estar vencida.

46. Destarte, não há como prosperar a tese da defendente de que, se houve ilegalidade, foi praticada sem o seu conhecimento, pois sua responsabilidade decorre diretamente do fato de ser ela a autora e subscritora de todos os documentos relatados, que subsidiaram a adesão ilegal, razão pela qual deve ser responsabilizada pela irregularidade decorrente do desrespeito ao prazo máximo legalmente permitido para adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, o que impõe a aplicação da sanção cabível à espécie.

47. No tocante a **Pascoal de Aguiar Gomes**, Secretário de Estado Adjunto da Educação em fevereiro e março de 2010, observa-se que em suas razões de justificativas (fls. 473/482) assume que emitiu as notas de empenho, porém, alega que a simples assinatura da nota de empenho serve apenas para cumprir rito processual, e que acreditava que os autos estavam convenientemente instruídos.

48. Ocorre que na qualidade de Secretário de Estado Adjunto da Educação à época dos fatos[14], foi corresponsável pela adesão à Ata de Registro de Preços fora do prazo de vigência, pois, quanto à carona empreendida no Processo Administrativo nº 01.1601-00521/2010 fora o gestor responsável pela sua autorização (fl. 142), elaboração do Projeto Básico (fls. 143/148) e emissão da nota de empenho (fl. 252), mesmo diante de uma Ata vencida, o que afasta qualquer desconhecimento sobre os procedimentos de adesão e o rito regular os quais estavam submetidos.

49. Desse modo, uma vez autorizada a despesa, elaborado o Projeto Básico e emitida a nota de empenho do Processo Administrativo nº 01.1601-00521/2010, demonstra-se o conhecimento dos fatos ensejadores da despesa e a vontade de Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário de Estado Adjunto da Educação em fevereiro e março de 2010, em efetuá-los, motivo pelo qual sua responsabilização perante esta Corte de Contas, quanto ao desrespeito ao prazo máximo legalmente permitido para adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, impõe a aplicação da sanção cabível à espécie.

50. Em relação à **Irany Freire Bento**, Secretária de Estado da Educação de 1º.4. a 31.12.2010, verifica-se que nas razões de justificativas apresentadas a esta Corte (fls. 634/640) alegou, sinteticamente, ausência de violação à norma legal relacionada ao prazo de vigência máximo de adesão à ata de registro de preços, bem assim que os processos administrativos vieram para sua decisão devidamente instruídos.

51. Nada obstante os argumentos expendidos na peça defensiva, não há como acatá-los, vez que a aludida agente ratificou a celebração da “carona” em questão.

[14] Mandado de Audiência expedido à fl. 471.

52. Ademais, a afirmação de que "já constava parecer da Controladoria Geral do Estado" quando tomou conhecimento dos processos vai de encontro com os documentos constantes nos autos, pois é evidente nos processos administrativos que tratam das adesões em tela que a manifestação do Controle Interno se deu após a decisão de ratificação da adesão ilegal por Irany Freire Bento (fls. 113/441).

53. Acrescente-se, ainda, que se observa do feito que Irany Freire Bento foi a agente responsável pelos atos administrativos de publicação dos avisos de carona dos Processos Administrativos nº 01.1601-00371 (fls. 117/119), 01.1601-00521 (fls. 249/251) e 01.1601-00779/2010 (fls.419/422).

54. Dessarte, considerando que na gestão de Irany Freire Bento as adesões à Ata de Registro de Preços, ora questionadas, se aperfeiçoaram e, ainda, que as condutas praticadas por ela se revelaram decisivas para a consumação das irregularidades detectadas, sua responsabilização é medida que se impõe.

55. A par das irregularidades verificadas, entendo que elas são suficientes para macular a higidez dos procedimentos de adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, empreendidos pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos processos administrativos n.s 1601.371, 1601.521 e 1601.779/2010, fatos que ensejam a conclusão pela **ilegalidade, com efeitos *ex nunc***.

56. Frise-se que a modulação dos efeitos da ilegalidade é necessária em virtude de que, pelas evidências constantes nos autos, as contratações decorrentes da adesão ora questionada resultaram na entrega de mobiliários, bem como que a desconstituição de tais atos poderia implicar em maiores prejuízos à SEDUC. Além disso, tal medida encontra-se consentânea com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, os quais devem ser observados pela Administração Pública na produção de seus atos.

57. *Ex positis*, em **divergência parcial** com as conclusivas manifestações do Corpo Instrutivo (fls. 644/648), no tocante a responsabilização de todos os agentes públicos

descritos na conclusão do relatório técnico à fl. 647-v, e **convergência** integral com o derradeiro opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n. 177/2017, às fls. 654/666-v) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, pelas razões expostas, apresento a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR ILEGAIS, COM EFEITOS *EX NUNC*, os atos de adesões à Ata de Registro de Preços nº XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, efetuadas por meio dos Processos Administrativos 01.1601.00371, 01.1601.00521 e 01.1601-00779/2010 da SEDUC, por terem sido celebradas após o término da vigência da referida ata, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 15, § 3º, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação (período 1º.1. a 31.3.2010), CPF n. 301.081.959-53; **Pascoal de Aguiar Gome**s, Secretário Adjunto de Estado da Educação (em fevereiro e março de 2010), CPF n. 080.111.412-87; e **Irany Freire Bento**, Secretária de Estado da Educação (período: 1º.4. a 31.12.2010), CPF n. 178.976.451-34, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, diante da irregular adesão à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí após o término de sua validade, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 15, § 3º, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acordão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do

art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

V – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada, nestes autos, à ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC, **Maria de Fátima Rodrigues Pereira**, CPF n. 255.930.212-87; ao ex-Gerente de Projetos/Controle Interno da SEDUC, **Thiago Fuzari Borges**, CPF n. 778.525.322-68; ao Secretário Adjunto de Estado da Educação (Período: maio de 2010), **José Antunes Cipriano**, CPF n. 236.767.871-53; e à ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, **Tanany Araly Barbeto**, CPF n. 251.224.522-53, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

VI - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acordão, caso

inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

Em 13 de Junho de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR